

## Poder Judiciário do Estado de Sergipe 3º Juizado Especial de Aracaju

Nº Processo 201740301372 - Número Único: 0003805-43.2017.8.25.0082

**Autor: ZENAIDE CASTRO SANTANA** 

Réu: GEAP

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Processo nº: 201740301372

Visto, etc...

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

Adentrando ao mérito, não restam dúvidas de que são aplicáveis aos contratos de seguro de saúde as normas do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, os princípios da boa fé, informação e transparência que orientam as atuais relações negociais pela probidade, moralidade e honradez devem estar sempre presentes. Tais princípios estão aliados ao princípio da função social do contrato, o qual, respaldado na Constituição Federal, estabelece que um contrato somente estará seguro quando as partes se pautarem pelos valores de solidariedade (art. 3º, I, CF), da justiça social (art. 170, "caput", CF), da livre iniciativa e respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)." [sem grifo no original]

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências [...]

Analisando detidamente o presente feito, verifico que a questão controvertida cinge-se em saber se a autora teria direito, ou não, à cobertura, pelo plano de saúde contratado, dos exames solicitados, bem em saber se existe obrigação da operadora acionada em restituir os valores gastos com exames e se a requerente faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Analisando o cenário fático reconstruído nos autos, bem como as provas produzidas, entendo que os pleitos autorais merecem a improcedência. Justifico.

A autora alega que após consulta médica, foi constatado que possuía DMRI (degeneração macular relacionada a idade). Por isso, o médico deliberou por solicitar a realização do Exame de Tomografia de Coerência Óptica em ambos os olhos da autora, para avaliar o grau de degeneração. Porém, apesar de cumprir com as devidas mensalidades do plano de saúde demandado, o mesmo se recusou a custear os referidos exames.

O plano de saúde demandado, em contestação, afirma que para a autorização do exame de TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA (OCT), se faz necessária a observância das diretrizes estipuladas através da Agência Nacional de Saúde (ANS), o que não foi demonstrado no caso específico da parte requerente. Desse modo, alega que não houve negativa ilícita por parte do plano de saúde contratado, que em nenhum momento foi violado qualquer direito da demandante.

De mais a mais, a autora não comprova a necessidade do exame apontado de acordo com as diretrizes de cobertura do plano de saúde acionado. O médico da autora beneficiária solicitou exame complementar de TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA (OCT) para avaliar **SUSPEITA** de DMRI (degeneração macular relacionada a idade), no dia 11.04.2017. Porém, pouco tempo antes, no dia 14/03/2017, outra Oftalmologista já tinha realizado um mapeamento de retina da paciente autora e constatado a "ausência de degenerações ou roturas periféricas" em ambos os olhos.

Nesse diapasão, observa-se que de acordo com as diretrizes observadas pela demandada, faz-se necessário para a realização do presente exame, a constatação de degeneração ocular do paciente, o que não foi verificado no caso em testilha, conforme mapeamento de retina acostado em peça contestatória.

Assim, ao meu sentir, a operadora de saúde demandada não praticou qualquer ato ilícito em recusar a realização do exame solicitado pela autora, de modo que não há de se falar em obrigação de restituição de valores e indenização por danos extrapatrimoniais.

Com efeito, inexistindo a conduta e o dano, não há que se falar em nexo de causalidade e na obrigação de indenizar, já que pelo que ficou apurado o contrato firmado pela autora não prevê a cobertura do exame solicitado sem preencher os critérios para sua liberação.

Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos para realização dos exames, entendo que o mesmo não deve prosperar, sob o argumento de que não foi demonstrado nos autos que a parte autora preencheu os formulários para restituição dos valores. Registre-se que, conforme salientado pela empresa requerida, os formulários e a relação de documentos, previstos para realização do reembolso, estão disponibilizados no sítio eletrônico da mesma. Com isso, ante a ausência de efetivo dano moral, não merece guarida o pleito autoral.

#### III - DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o feito COM resolução de mérito, **JULGANDOIMPROCEDENTE** a pretensão autoral, com fulcro no art. 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem condenações em custas e honorários advocatícios, em face da vedação legal contida no art. 55, *caput*, da lei 9.099/95.

Caso haja recurso inominado interposto, proceda a Secretaria com a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e as custas processuais. Interposto o recurso no prazo legal, e após o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte adversária, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Caso não haja recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for a situação.

Ficam cientes as partes de que, considerando o que dispõe o art. 11, § 2º da Resolução nº 13/2015 do TJ/SE, as vinculações de advogados deverão ser feitas apenas pelo Portal do Advogado ou pelo advogado presente nas audiências de conciliação ou instrução e julgamento, após prévio cadastramento realizado pessoalmente perante agente do Poder Judiciário. Assim, não haverá cadastramento de advogados com solicitações inseridas no texto das petições anexadas aos autos, mas somente daqueles que se vincularem através do portal do advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, 28 de agosto de 2017

## Fabiana Oliveira Bastos de Castro

#### Juíza de Direito

1 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. p. 94/95. São Paulo: Atlas, 2008.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA OLIVEIRA B. DE CASTRO**, **Juiz(a) de 3º Juizado Especial de Aracaju, em 28/08/2017, às 21:48**, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2017001218832-31**.